

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 2.436, DE 2003**

Modifica a Lei n.<sup>º</sup> 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a criação de serviço que informe o número de pulsos de ligações de longa distância.

**Autor:** Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

**Relator:** Deputado CARLOS NADER

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei oferecido pelo nobre Deputado Elimar Máximo Dasmaceno propõe que a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações – institua serviço telefônico gratuito com o objetivo de informar aos usuários de serviços de telefonia de longa distância e internacionais – conhecidos como DDD e DDI – as tarifas praticadas pelas operadoras de telefonia.

A proposta se materializa por meio da alteração da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, introduzindo no artigo 103, que trata da competência da ANATEL para definir a estrutura tarifária das concessionárias de telefonia, dois parágrafos que obrigam a agência a manter o referido serviço onde deverão ser fornecidas informações para as localidades de origem e destino das chamadas, as tarifas aplicáveis e o número de unidades tarifárias incorridas por minuto de ligação.



O autor da proposta indica na justificação que tal serviço é hoje oferecido apenas por meio do sítio na Internet da ANATEL, o que exclui a grande maioria da população brasileira que não tem acesso à rede mundial de computadores e que, paradoxalmente, por ser a de renda mais baixa, seria a mais beneficiada pelo serviço.

Finalmente, estabelece que o serviço deverá ser implantado cento e vinte dias após a publicação da Lei.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e encaminhado a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual compete se posicionar sobre o mérito da matéria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como foi relatado, a iniciativa legiferante cria um serviço telefônico gratuito, mantido pela ANATEL, que fornecerá informações sobre as tarifas praticadas pelas operadoras de telefonia nos serviços de longa distância e de chamadas internacionais.

De fato, como indica o nobre autor, a existência de tal serviço apenas por meio da Internet implica um tratamento desigual aos cidadãos, visto que exclui os de mais baixa renda, a grande maioria por sinal, da possibilidade de escolher a operadora que ofereça as tarifas mais vantajosas.

Além disso, consideramos que um serviço dessa natureza será de simples implantação pela ANATEL, visto que as informações que prestará já estão disponíveis em seu próprio sítio da Internet, e também pelo fato de já operar outros serviços de atendimento telefônico aos cidadãos.



242AB30F38

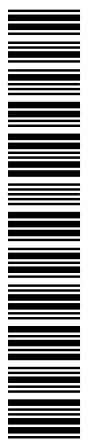
Dessa forma, bastaria uma pequena alteração no serviço de atendimento telefônico oferecido pela ANATEL com o objetivo de introduzir a opção de informação a respeito das tarifas de longa distância e internacionais praticadas pelas operadoras de telefonia, conseguindo-se, com isso, maior transparência entre os fornecedores e usuários, e suprimindo o desequilíbrio existente no sistema atual que favorece os consumidores que tem acesso à Internet, em detrimento dos consumidores de baixa renda.

Finalmente, o prazo de cento de vinte dias para a implantação do serviço pelo órgão regulador é plenamente factível, haja vista, como já mencionado, que a agência já dispõe de toda a infra-estrutura de operação do serviço de atendimento telefônico e, assim, bastam pequenas adaptações.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.436, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado CARLOS NADER**  
**Relator**



242AB30F38